



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13306.000037/2002-15
RESOLUÇÃO	3302-002.839 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, nos termos da Portaria MF nº 38, de 1997, referente ao terceiro trimestre de 2002, tendo sido apresentada também declaração de compensação vinculada ao crédito pleiteado.

A Fiscalização da DRF/Fortaleza emitiu Termo de Verificação (fls. 54/61), no qual analisa diversos pedidos referentes aos anos de 2001 e 2002, incluído o presente, informando haver intimado a empresa por três vezes (30.04.2007, 29.05.2007 e 05.06.2007) a apresentar os elementos imprescindíveis à verificação dos créditos alegados, indeferindo o citado pleito em função de entender o não atendimento satisfatório das referidas intimações, resultando a não-homologação da Declaração de Compensação atrelada, baseado nas conclusões do Termo de Verificação

- (i) total dos créditos referentes a insumos se revelaram ilegítimos e
- (ii) “a verificação dos elementos comprobatórios do pleito na demanda original, mais a manifestação da autoridade fiscalizadora, desqualificaram a priori o cabimento do favor fiscal, vez que as exigências preliminares para o atendimento do pedido não foram saciadas suficientemente.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-11.335, de 18 de junho de 2008), negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.

A ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe o indeferimento do pleito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Solicitação Indeferida.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma suas alegações trazidas na manifestação de inconformidade, reiterou pedido de perícia – apresentando quesitos, acrescentando, ainda, os pontos a seguir transcritos, extraídos do relatório da Resolução nº. 3302-000.727, de 17/04/2018, exarada pela 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/3ª Sessão no curso do presente processo:

- a) a decisão de primeiro grau não guardava inferência direta ao caso julgado, pois suscitara que não existiam nos autos as provas que indicavam a certeza e liquidez do crédito pleiteado e, ao mesmo tempo, em que indeferira o pedido de realização de perícia, para atender ao elevado grau de certeza proclamado pelo órgão julgador;

b) o julgado recorrido não apreciara todas as questões suscitadas na manifestação de inconformidade, tendo se limitado a tratar apenas alguns temas, em detrimento de outros. Ademais, os temas analisados representavam interpretações particulares sobre situações pontuais, em relação às quais poder-se-ia suscitar, por hipótese, apenas uma glosa parcial dos créditos, jamais a glosa total;

c) a apuração dos créditos fora realizada de forma centralizada e não fora intimada a apresentar os livros fiscais das filiais, o que tornava sem efeito a afirmação contida no voto condutor da decisão recorrida de que a não apresentação dos livros fiscais de outros estabelecimentos filiais seria suficiente para invalidar todos os demais fatos e provas apresentados nos autos;

d) fizera chegar aos autos um CD contendo os dados das análises (CD que foi entregue a fiscalização no curso do procedimento de fiscalização direcionado para sete procedimentos distintos), porém, como o auditor deixou de copiá-lo, a recorrente procedera a sua juntada aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade;

e) o órgão julgador preferira apresentar argumentos pontuais desfavoráveis a recorrente, para deixar de analisar a documentação por ela coligida aos autos, procedimento semelhante ao que fora adotado no curso da fiscalização, ao não juntar aos autos os documentos entregues;

f) o voto condutor do julgado sustentara a tese de que a inclusão de valores de ajuste cambial (pouco representativo no montante do crédito em discussão) seria um motivo para a glosa total do crédito, o que era um raciocínio insustentável e injusto. O que poderia ocorrer, em tese, seria apenas a glosa parcial do crédito com base nesse fundamento;

g) o julgado recorrido não apreciara vários pontos suscitados na defesa, tais como:

g.1) o fato de a recorrente ser uma pessoa jurídica preponderantemente exportadora;

g.2) o fato dos valores de “compra para industrializações provenientes de outros estados” (CFOP 2.11) serem significativamente superiores às entradas de aquisição de serviços de industrialização (CFOP 2.13) ou de materiais para uso ou consumo (CFOP 1.97 e 2.97);

g.3) a comprovação da entrega dos documentos solicitados, que a fiscalização recusara juntar aos autos;

g.4) não foram analisadas as notas fiscais de compras realizadas pela matriz e de transferências para as filiais (Anexo I), juntadas por amostragem, que comprovava a centralização das compras da matéria prima no estabelecimento matriz e no de extensão de CNPJ 000537, que depois era repassada aos demais estabelecimentos da empresa;

g.5) não foram analisadas as notas fiscais de remessa para beneficiamento e o respectivo retorno (Anexo II), juntadas por amostragem, que comprovava a remessa para beneficiamento em curtumes;

g.6) não foram analisados a documentação que descrevia o processo produtivo (Anexo IV) e que não fora recepcionada pela fiscalização; e

g.7) não foi apreciada a planilha que identificava os produtos consumidos (Anexo V);

h) sem análise dos autos, a fiscalização sugerira que a empresa teria deixado de apresentar provas de que efetivamente comprara MP, PI e ME, incorpora aos produtos industrializados e procedera a exportação de substancial parte dos produtos industrializados, mas que não fora isso que ocorrera;

i) diferentemente do que foi mencionado no voto condutor da decisão recorrida, a interessada havia apresentado o Livro de Registro de Inventário durante o curso do procedimento de fiscalização, conforme comprovava os documentos de fls. 141/156; DF CARF MF Fl. 1801 Documento nato-digital Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-011.449 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13306.000023/2002-00;

l) quanto aos produtos em fabricação, asseverou que apresentara tais documentos (Anexo VI), ressaltando que os produtos foram fabricados na época do período de apuração do crédito, e que tais documentos se completava com os dados da planilha 1.6 (Anexos XI e XII), a qual versava sobre os produtos vendidos;

m) havia apresentado as planilhas auxiliares para apuração do crédito presumido, conforme modelo determinado pela fiscalização (Anexos VII a XIII) e modelo elaborado própria recorrente (Anexo XIV);

n) apresentara a planilha 2.2 Cálculo dos Custos dos Insumos Adquiridos de Não Contribuintes do PIS/PASEP e COFINS Utilizados em Produtos Exportados (Anexo XV);

o) entregara a planilha 2.3 Receita de Exportação, Receita Operacional Bruta, Utilização e Transferência de Crédito (Anexo XVI), a qual sintetiza os dados por mês; e procedera a elaboração das planilhas em apuração centralizada, tal como determinavam as várias regras incidentes na Lei 9.363/1996, a Portaria MF 38/97; e as planilhas sobre compras indicavam as notas fiscais referentes aos insumos utilizados; as planilhas sobre saídas indicavam os valores exportados; e as planilhas sobre custos e receitas consolidadas confirmavam o valor informado no Demonstrativo de Crédito Presumido; e os elementos principais de prova, quais seja a qualificação dos bens como insumo e a sua integração ao processo produtivo, foram efetivamente provados, elementos essenciais que demonstravam a existência do direito do crédito pleiteado.

Ocorre que em 18/05/2017 peticionou “desistência parcial” do recurso para inclusão dos débitos elencados em suas declarações de compensação, buscando utilizar o parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, intitulado “Programa de Regularização Tributária”, devidamente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017, conforme preceitua o disposto no artigo 5º:

Art. 5º A inclusão no PRT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.”

Após os procedimentos adotados pela Delegacia de origem, o processo retornou para continuidade no julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Percorrendo o Termo de Verificação Fiscal em apreço, verifica-se que os seguintes processos e períodos de apuração foram contemplados, com a mesma informação fiscal:

Processo 13306.000038/2001-89 (1º Trimestre/2001);

Processo 13306.000062/2001-18 (2º Trimestre/2001);

Processo 13306.000076/2001-31 (3º Trimestre/2001);

Processo 13306.000009/2002-06 (4º Trimestre/2001);

Processo 13306.000015/2002-55 (1º Trimestre/2002);

Processo 13306.000023/2002-00 (2º Trimestre/2002);

Processo 13306.000037/2002-15 (3º Trimestre/2002).

Consultando o processo 13306.000023/2002-00 (2º Trimestre/2002) citado pelo recorrente observa-se que foi decidido pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, a seguir apresentado, com adaptação para o processo em julgamento:

A controvérsia circunscreve-se se à glosa integral do valor do saldo de créditos presumido do IPI apurado no 3º trimestre de 2002. E segundo o delineado no relatório precedente, o motivo apresentado, no questionado Despacho Decisório, para o indeferimento integral do valor do crédito pleiteado, fora a falta de apresentação de documentos comprobatórios hábeis da “origem dos valores efetivamente utilizados no cálculo do benefício previsto na legislação”, conforme consignado, in fine, na Informação Fiscal exarada com base no citado TVF.

Em sede de manifestação de inconformidade, contrariando a alegação da fiscalização e da autoridade julgadora da unidade de origem da Receita Federal, a interessada afirmou que apresentara a documentação solicitada, que fora recepcionada pela fiscalização ainda no curso do procedimento fiscal (fls. 111/197). No entanto, segunda a interessada, em vez de analisar os referidos documentos, a autoridade fiscal desconsiderara e sequer procedera a juntada de todos eles aos autos.

E para comprovar que a referida documentação atendia os requisitos da legislação, na fase de manifestação de inconformidade, a interessada trouxe à colação dos autos os documentos de fls. 290/1575, que compreende, senão integralmente, certamente, grande parte dos documentos e informações solicitados pela fiscalização no curso do procedimento fiscal.

A propósito, é pertinente consignar que há provas nos autos que confirmam a entrega dos citados documentos à fiscalização no curso do procedimento fiscal, porém, tais documentos não foram analisados nem juntados, na sua integralidade, aos autos pela fiscalização, conforme alegou a recorrente e a consulta aos autos confirma o asseverado.

No caso em tela, o titular do direito creditório, indubitavelmente, tem a obrigação de manter a escrituração contábil e fiscal exigida pela legislação, bem como os controles extracontábeis que permitam a fiscalização confirmar a existência do crédito presumido do IPI pleiteado, bem como a obrigatoriedade de apresentar a fiscalização, quando solicitada, a documentação hábil e idônea que confirme os registros da escrituração fiscal e contábil.

Com base nessa premissa, compulsando os referidos documentos coligidos aos autos pela recorrente, na fase de manifestação de inconformidade, diferentemente da Turma de Julgamento de primeiro grau, chega -se a conclusão diferente, ou seja, que eles, ainda que não atendam todas as exigências apresentadas pela fiscalização, certamente, atendem parcialmente os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Além disso, não há qualquer prova colacionada aos autos que comprove que tais documentos eram inidôneos e que os dados apresentados nas diversas planilhas

apresentadas pela recorrente são inverossímeis. A simples alegação de que tais documentos não atendem os requisitos da legislação, sem suporte em qualquer outro elemento probatório idôneo, que corrobore tal assertiva, certamente, não se reveste de condição suficiente para que tais provas sejam integralmente desconsideradas e o valor total do crédito informado glosado.

Da mesma forma, a alegação de que era complexa a operação de industrialização realizada pela recorrente, vez que realizadas, simultaneamente, pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais, também não pode ser utilizado como fundamento para justificar a glosa integral dos valores dos créditos presumidos do IPI, calculados sobre os insumos utilizados pela recorrente, principalmente, tendo em conta que há provas nos autos de que a recorrente exerce, efetivamente, a atividade de fabricação de calçados de couro (CNAE 15.31 9 01) e que se trata de empresa preponderantemente exportadora do referido produto.

Além disso, na fase de manifestação inconformidade, foram colacionados aos autos elementos probatórios suficientes para compreensão do processo produtivo e dos tipos de insumos utilizados na fabricação dos produtos, senão de todos os estabelecimentos, pelo menos do estabelecimento industrial de Itapajé/CE, conforme documentos integrantes do Anexo IV da citada manifestação.

Nesse contexto, glosar integralmente os valores dos insumos adquiridos pela recorrente, sob o argumento de que não fora apresentada a documentação completa solicitada no curso do procedimento fiscal, referente a todas filiais, a meu ver, implicaria apego exagerado ao formalismo em detrimento da relevância das provas que foram colacionadas aos autos pela recorrente, tanto na fase de procedimento, quanto na fase de manifestação de inconformidade, principalmente, tendo em conta que as compras dos insumos eram centralizadas na matriz e na filial com o CNPJ de extensão 0005 37, conforme faz provas as notas fiscais de compras e de transferências para as filiais juntadas aos autos, por amostragem relevante, e que integram os Anexos I e II da manifestação de inconformidade.

Também o fato de a recorrente ter apresentado, por amostragem, as notas fiscais de venda para exportação, que integram o Anexo III da manifestação de inconformidade, consiste em prova cabal de que ele auferiu receita de exportação no citado trimestre, portanto, em relação aos insumos aplicados nos produtos exportados, inequivocamente, ela faz jus aos créditos apropriados sobre os insumos neles aplicados.

Além disso, os dados apresentados nas planilhas de insumos utilizados e de produtos fabricados precisam ser analisados e somente se não amparados por documentação fiscal hábil e idônea, é que tais documentos devem ser desconsiderados, o que ainda não restou demonstrado nos presentes autos.

Por todas essas razões, em coerência com disposição já adotada pelo Colegiado, considerando-se que o Relatório de Diligência Fiscal daquele processo retornou com indicação de parcial provimento do pleito do recorrente, após a Autoridade Fazendária entender inclusive decidir pela Intimação da Recorrente para coletar elementos necessários para elaboração de sua Informação Fiscal,

Vota -se por:

CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem da RFB proceda a análise da documentação anexadas na fase de manifestação inconformidade (Anexos I a XVI), com a finalidade de apurar o valor do crédito presumido do 3º trimestre de 2002.

E caso tais documentos revelem-se insuficientes para apuração do valor do crédito em apreço, que a autoridade fiscal encarregada do trabalho de diligência proceda a intimação da interessada para apresentar ou complementar as provas indispensáveis à confirmação/apuração do crédito presumido do IPI do citado período.

E ao término do procedimento de diligência, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal conclusivo que deverá conter, no mínimo, o valor do crédito total ou parcialmente reconhecido, ou, se for o caso, o valor total ou parcial do crédito glosado, acompanhado dos fundamentos fáticos-jurídicos pertinentes.

Deste relatório, a recorrente deverá ser cientificada, para se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar -se a respeito.

Após essas providências, os autos deverão retornar a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil